



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-048/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-035/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
COMPLEMENTAR - EXCESSO ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO VIGENTE.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE. ABERTURA CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL SUPLEMENTAR. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO VIGENTE. Projeto de Lei Ordinária de nº-035/2016, Aquisição de materiais permanentes para uso nas salas de observação das Unidades de Saúde, e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O r. projeto de lei ordinária de nº-035/2016 (PLO Nº-035/2016), possui o escopo de suplementar dotação já existente para a aquisição de materiais permanentes para uso nas salas de observação das Unidades de Saúde nesta Municipalidade.

I.1.§2º. A realização dos acréscimos é indispensável ao correto e regular atendimento aos cidadãos carmenses, tendo em vista que tal material de

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

consumo é primordial ao bom e regular atendimento dos cidadãos carmenses, sendo que é imprescindível a alteração na LOA/2016 (Lei Ordinária Municipal de nº-2345/2015) é medida essencial de regularidade e legalidade, a alicerçar o ato administrativo a ser praticado.

I.1.§3º. Neste r. PLO de nº-035/2016, estar-se-á a suplementar uma dotação já existente no orçamento vigente nos seguintes dados contábeis: 0407 Fundo Municipal de Saúde - 177; 103051004 Vigilância em Saúde; 10021 Adquirir Equip. Vigilância Epidemiológica; 449052 Equipamentos e Material Permanente; 01 0055 0518 0518 Ações de Controle e Redução de Riscos; no valor de R\$27.000,00 (Vinte e sete mil reais).

I.1.§4º. Para atender a dotação será utilizado o excesso de arrecadação ocorrido na Receita Transferência de Recursos do Estado de Minas Gerais para a Saúde, código reduzido I, no valor de R\$40.351,89 (quarenta mil e trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

I.1.§5º. Com o intuito de alicerçar o r. projeto de Lei Ordinária Municipal veio a r. justificativa.

I.1.§6º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1º. No que versa a iniciativa é claro o art. 76 da LOM (Lei Orgânica do Município):

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - (...).

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

II.1.§2º. Assim a iniciativa para a deflagração do r. processo legislativo fora prontamente atendida, bem como a colocação a deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 67 da LOM:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100863



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...).

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.1. § 3º. Nesse sentido também temos o art. 108 da LOM:

Art. 108. São vedados:
(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifos e Negritos acrescidos).

II.1. § 4º. Desferidos os pontos quanto a iniciativa para o início do PL (Processo Legislativo), e a sua deliberação, temos que nos pontos citados o r. PLO de nº-035/2016, está a atendê-los, cabendo a análise do mérito aos Nobres Vereadores.

II.2. DOS SUBSÍDIOS LEGAIS:

II.2. § 1º. O crédito adicional suplementar pretendido pelo Executivo possui o escopo em excesso de arrecadação no exercício em transcorrência, para a dotação já existente no orçamento anual, reforçando-a na Lei Municipal de nº-2.345/2015, LOA/2016, na quantia de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que depende de atendimento à Lei Federal de nº-4320/64, a qual em seu art. 41 assim versa:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

II.2. § 2º. Afonso Aguiar assim leciona sobre o tema:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 109663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Créditos especiais são as autorizações legislativas que o Poder Executivo recebe do Poder Legislativo para a abertura de créditos destinados a custear aquelas despesas que não foram previstas pela Lei Orçamentária Anual, mas que, dada a importância do atendimento das necessidades públicas a serem socorridas, se tornam imperativas e inadiáveis.¹

II.2.§3º. No r. PLO de nº-035/2016 percebe-se que a intenção do Executivo Local é de suplementar a dotação, tendo em vista que esta não atenderá de forma suficiente ao objetivo para o qual fora criada na LOA/2016.

II.2.§4º. No que versa a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta a primeira vista, tem de trazer todas as dotações ou pelo menos até onde for possível identificar a rubrica orçamentária, pra fins de atendimento ao princípio da especificidade, assim firmando no art. 46 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

II.2.§5º. O crédito a ser suplementado é aquele completado/acrescido em uma dotação que anteriormente fora fixada em numerário que necessite de reforço para que a despesa seja devidamente suportada pelos valores lançados no orçamento.

II.2.§6º. Emerge da r. justificativa que se trata de um crédito adicional especial suplementar, uma vez que no PLO de nº-035/2016, está a versar sobre a suplementação de dotação e não de criação de dotações diversas.

II.2.§7º. Aflora ainda da justificativa que é imprescindível a suplementação da dotação, uma vez que como se observa se trata de aquisição de materiais permanentes para uso nas salas de observação das Unidades de Saúde nesta Municipalidade indispensáveis a prestação dos serviços ali ofertados, cabendo sua complementação.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 101663

AGUIAR, Afonso Gomes. Tratado de Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 233.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.2.§8º. O art. 43 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

II.2.§9º. No que tange o crédito adicional suplementar temos a definição de J.R. Caldas Furtado de forma suscita e esclarecedora:

- a) suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária (Lei nº4320/64, art. 41, I);
- b) especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº4320/64, art. 41, II);
- c) extraordinários, quando destinados a atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF, art. 167, §3º; Lei nº4320/64, art. 41, III).²

II.2.§10º. 2.2.9. A ocorrência da suplementação, por intermédio do crédito adicional suplementar depende da existência de recursos para ocorrer (atender/pagar) à despesa, ou seja, arcar com o pagamento do montante suplementado, o que ocorre no presente caso, tendo em vista o excesso de arrecadação descrito na r. justificativa proposta junto ao PLO de nº-035/2016, o que protegerá a suplementação.

FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro, 4ª Ed. 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 168.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100563



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

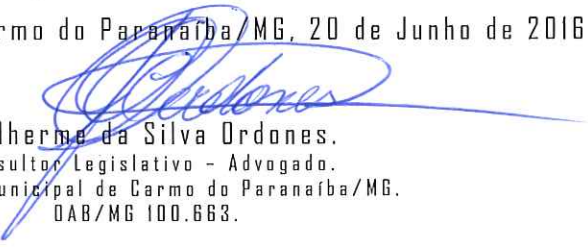
II.2.§11º. Mormente uma vez que cumpridos os requisitos legais, tais como: 1. Iniciativa do Poder competente; 2. Colocado a deliberação do Poder competente; 3. Excesso de arrecadação, para alicerçar a suplementação de dotações; 4. A autorização ou não do Legislativo quanto a r. abertura de crédito adicional suplementar.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que o **PLD de nº-035/2016**, atende as **Normas Constitucionais e Infraconstitucionais**, assim com as determinações **Locais** no que tange a iniciativa do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo, a colocação a deliberação do Legislativo, sobre o tema, uma vez que a autorização Legislativa é imprescindível para alicerçar o ato praticado pelo Executivo, em atendimento ao princípio da legalidade exigido para tanto, bem como que para a abertura de crédito adicional suplementar é imperiosa a prévia existência de numerário para suportar os valores lançados/inseridos na dotação ou nas dotações a serem suplementadas, como no caso o citado quanto ao excesso de arrecadação apresentado, o que vem legitimar a ação do Executivo constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Junho de 2016.


Guilherme da Silva Ordonez.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.